



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 14/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 18/2018

Assunto: Contratação temporária de servidores públicos

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. REPRODUÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS VIGENTES. CONTRADIÇÕES. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. MODIFICAÇÕES QUE DEVEM PARTIR DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUTIVO DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER PELA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar a contratação temporária de agentes públicos em caso de excepcional interesse público.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa do autor (fl. 06), tendo sido solicitada o trâmite da matéria em regime de urgência.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Nota-se no último parágrafo da justificativa do projeto (fl. 05), solicitação para o trâmite em regime de urgência. A solicitação de urgência é prerrogativa do Chefe do Executivo, mas deve ser motivada, já que afeta o desenrolar do processo legislativo, limitando em até 45 dias o prazo para que a matéria seja inserida em

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



pauta, dentre outras formalidades regimentais. No ofício, o Chefe do Poder Executivo apresenta como justificativa da urgência o atendimento ao interesse público. Com todo respeito ao autor da proposição, mas trata-se de argumento inerente a qualquer projeto de lei. Tanto que o veto pode ser baseado na falta de interesse público. A urgência solicitada carece de motivação, não obrigando a Câmara Municipal a utilizar o rito sumário no processo legislativo.

5. A Constituição Federal instituiu o "princípio do concurso público"¹, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público. Nesse sentido, o inciso II do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

6. O próprio texto constitucional, porém, elenca exceções. Ou seja, prevê situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso. Podemos citar como exemplos:

- a) cargos em comissão (art. 37, II);
- b) servidores temporários (art. 37, IX);
- c) cargos eletivos;
- d) nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais;
- e) ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);
- f) agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

7. A hipótese tratada no projeto envolve a regulamentação da contratação de servidores temporários. O art. 37, IX, da CF, prevê que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

¹ Tecnicamente, trata-se de regra e não de princípio.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



8. Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX do art. 37 da CF deve ser:

- a) feita por tempo determinado (a lei deve prever os prazos máximos);
- b) com o objetivo de atender a uma necessidade temporária; e
- c) que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

9. A lei que regulamenta a contratação temporária no âmbito municipal já existe. Trata-se da Lei nº 651, de 28 de março de 1995.

10. O projeto em questão, nas palavras do próprio Chefe do Poder Executivo, pretende realizar uma atualização da referida lei. Ocorre que, ao se comparar o diploma normativo vigente – a Lei nº 651/1995 [**doc. 1**] – com os dispositivos do projeto, verifica-se que a maioria dos dispositivos foram reproduzidos, inclusive voltando a prever hipóteses que já haviam sido revogadas pela Lei nº 1.048/2002 [**doc. 2**]. Em outras palavras, não houve, verdadeiramente, uma atualização da legislação.

11. Como se depreende pelo art. 37, inciso IX, da CF, a lei deverá prever as regras sobre essa contratação, ou seja, as hipóteses em que ela ocorre, seu prazo de duração, direitos e deveres dos servidores, atribuições, responsabilidades etc.

12. É importante esclarecer que os servidores temporários contratados sob o regime do art. 37, IX, da CF, não estão vinculados a um cargo ou emprego público, exercendo apenas uma função administrativa temporária (função autônoma). É um dos típicos casos de função sem cargo ou emprego.

13. Quanto ao vínculo jurídico entre o servidor contratado temporariamente e a Administração, percebe-se que há uma contradição no projeto. Explica-se. No § 2º do art. 2º, há a determinação de que o contrato será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mas, no art. 4º, afirma que o admitido “será incorporado aos ditames do estatuto dos Servidores Municipais de Pitanga”. Como se sabe, são regimes que não se confundem.

14. O vínculo jurídico entre o servidor contratado temporariamente (art. 37, IX) e o Poder Público é um vínculo de cunho administrativo. Apesar de existirem opiniões doutrinárias em sentido contrário, o STF já decidiu que lei municipal que regulamente o art. 37, IX, da CF, não pode estabelecer que o regime a ser aplicado

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



seja o celetista. A Min. Cármen Lúcia, no julgamento da Reclamação nº 5.381-4/AM, expressamente consignou: *"(...) não há como, no sistema jurídico-administrativo brasileiro constitucionalmente posto, comportar essas contratações pelo regime da CLT"*. O Min. Cezar Peluso corroborou:

Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação sujeita à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública. (...) Imaginem a relação de trabalho numa situação de emergência, onde o Estado tem de mobilizar todas as suas forças, sem nenhuma limitação, submetido às restrições da Consolidação das Leis do Trabalho. Em outras palavras, seria inútil contratar sob o regime porque não sanaria emergência nenhuma. Ficaria sujeito a não trabalhar em fim de semana, porque se trabalha, a lei prevê pagamento de hora extra etc. E o regime de emergência vai por água abaixo.

15. Além disso, é preciso que se leve em consideração os motivos que levaram à alteração da Lei nº 651/1995 pela Lei nº 1.048/2002. Esta lei foi fruto do Projeto de lei nº 01/2002, que foi idealizado para atender as exigências do Ministério Público do Trabalho **[doc. 3 – projeto 01/2002]**. Justamente nos dispositivos que voltam a vigor é que foi exigida alteração.

16. Assim, faz-se necessária a regularização da proposição, de modo a eliminar as contradições e permitir, de fato, uma atualização dos dispositivos que tratam da contratação temporária de servidores no âmbito municipal.

17. Sugere-se, também, a inclusão de dispositivo no qual seja fixado prazo para realização de concurso público nas situações em que a contratação temporária envolve a vacância do cargo. Tal medida pode impedir abusos e sucessivas contratações temporárias, burlando a regra do concurso público, em verdadeira hipótese de "emergência fabricada".

18. As alterações apontadas devem partir do Poder Executivo, a quem cabe definir os critérios de contratação, regime jurídico, remuneração, direitos e deveres dos contratados etc.

19. Nada impede que sejam feitas referências a dispositivos do Estatuto dos Servidores (inclusive aqueles previstos para o magistério, que possui regime estatutário próprio). A Lei Federal nº 8.745/1993 e a Lei Complementar Estadual nº 108/2005 pode servir de parâmetro para a atualização da legislação municipal.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



20. Por fim, cabe lembrar que eventual substitutivo ou emenda por parte do Poder Legislativo extrapolaria a atuação deste órgão, além de infringência a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

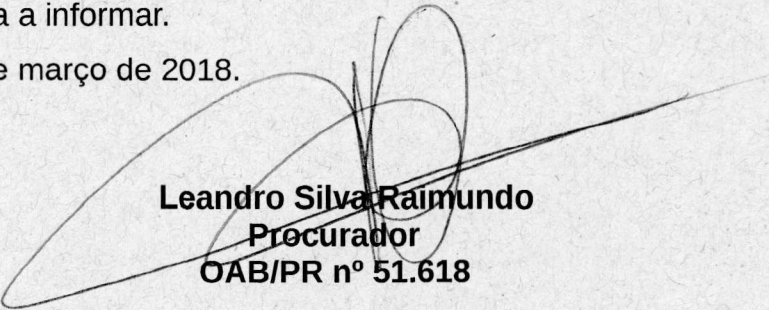
CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, recomenda-se a expedição de ofício ao Poder Executivo informando a necessidade de regularização da proposição, não havendo possibilidade de o projeto seguir seu trâmite sem alteração substancial.

22. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 2 de março de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal, 11 — Fone (042) 746-1122



LEI 651

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1o. A Administração Pública Municipal Direta, Indireta, Autarquias e Fundacional do Município de Pitanga, fica autorizada a contratar pessoal em caso de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço.

Parágrafo Único - Consideram-se como de excepcional interesse público, as contratações que visem o atendimento dos serviços que por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízo à vida, à segurança, a subsistência e à educação da população, e para:

I - Atender a situações de emergência/ou calamidade pública;

II - Combater surtos epidêmicos, inclusive animais;

III - Promover Campanhas de saúde pública;

IV - Atender as necessidades relacionadas com o plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas, bem como a coleta e deposição de resíduos;

V - Atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança do patrimônio público, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a (15) quinze dias, licença especial, licença a gestante, licença sem vencimentos, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;

VI - Manter e conservar a malha rodoviária, realizar serviços emergenciais nas rodovias e nas ruas urbanas, bem como operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas;

VII - Suprir a área administrativa, dando-lhe o devido suporte diante da demanda maior, advinda por uma das ocorrências acima descritas;

VIII - Para conclusão de obras, cuja a execução se torne necessária e urgente, para a prestação de serviços essenciais à população, tais como escolas, postos de saúde e telefônico, pontes e bueiros desde que estejam sendo construídos por administração direta.

Artigo 2o. A Contratação a que se refere o artigo anterior, se dará mediante a realização de Teste Seletivo e será ordenada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos envolvidos, aberto ao público a que se destina com publicação no Órgão Oficial do Município, nas condições a serem estabelecidas no Edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1o desta lei.

Parágrafo 1o. As solicitações de contratação a que se refere a lei, deverão conter justificativa pormenorizada sobre a necessidade das mesmas e a caracterização da temporariedade do

DOC-1

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal, 11 — Fone (042) 746-1122



serviço a ser realizado, a função e o emprego a serem executados, o salário e ou remuneração pretendida, local de trabalho e a origem e disponibilidade dos recursos necessários às contratações, que serão realizadas após a comprovação do estado de saúde, mediante perícia médica por junta oficial designada pelo Prefeito Municipal;

Parágrafo 2o. O contrato terá o prazo máximo de (02) dois anos, improrrogáveis e será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - C.L.T., do qual constarão todos os direitos vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Parágrafo 3o. Caso o contrato seja por prazo inferior a dois (02) anos conforme o parágrafo anterior, poderá, após devidamente justificada a necessidade ser o contrato prorrogado, até somar-se o período do início ao final da prorrogação, o total de dois (2) anos:

Parágrafo 4o. Decorrido em ambos os casos, o prazo do contrato celebrado entre as partes, extinguir-se-á o vínculo trabalhista, pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi o contrato elaborado, sem qualquer outra formalidade;

Parágrafo 5o. Os salários do pessoal contratado nos termos desta lei, não poderão, em hipótese alguma, ser superior aos pagos a Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo e que exerçam funções análogas no Município, e serão sempre no nível inicial dos cargos que serão ocupados:

Parágrafo 6o. A pessoa admitida para atender a necessidade temporária de interesse público, será inscrita como contribuinte da Previdência Social, ao qual compete os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Artigo 3o. E vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma desta lei, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da administração.

Artigo 4o. O admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será incorporado aos ditames do Estatuto dos Servidores Municipais de Pitanga-PR, e regulamentos, enquanto com vínculo à administração Municipal, com referência a deveres e obrigações.

Artigo 5o. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, em 90 (noventa) dias, naquilo que couber, atendendo às peculiaridades de cada área de atuação da administração.

Artigo 6o. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, a Secretaria Municipal de Administração através do Departamento de Recursos Humanos, encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, após a homologação, se outro não foi fixado por aquele órgão, para fins de registro.



Prefeitura Municipal de Pitanga

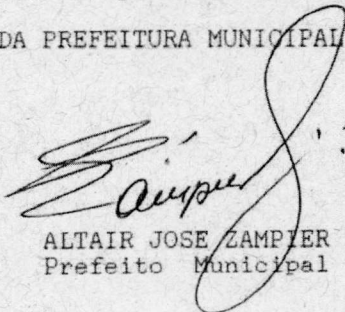
Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal. 11 — Fone (042) 746-1122



Artigo 7o. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA, em 28 de março de 1995.



ALTAIR JOSE ZAMPIER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000
Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

LEI Nº 1048

Altera o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 651/95.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos IV e VII do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 651/95.

Art. 2º Ficam suprimidas as expressões “aposentadoria”, “demissão”, “exoneração” e “falecimento” do inciso V do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 651/95, o qual passa a ter a seguinte redação:

“V – Atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança do patrimônio público, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a quinze dias, licença especial, licença a gestante e licença sem vencimentos;

Art. 3º Ficam suprimidas as expressões “Manter e conservar a malha rodoviária” bem como as expressões “operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas” do inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 651/95, o qual passa a ter a seguinte redação:

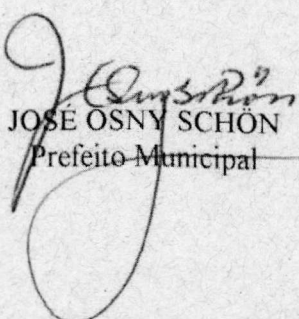
“VI – Realizar serviços emergenciais nas rodovias e nas ruas urbanas;”

Art. 4º Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 651/95 o seguinte inciso:

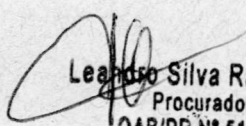
“IX – Atender a demanda de funcionários para o cumprimento de convênios e programas de caráter não permanente, firmados entre o Município e os governos federal e estadual;”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 18 de março de 2002.


JOSE OSNY SCHÖN
Prefeito Municipal

Doc. 2


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



Câmara de Vereadores de Pitanga

Estado do Paraná

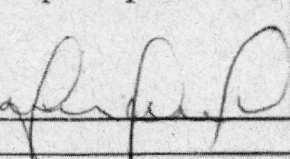
Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº. 01/2002

Autoria: Executivo Municipal

Regime de Tramitação: Normal: ☒ Urgente: ☐

Súmula: Altera o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 651/95.

Matéria lida no Expediente da Mesa e encaminhada às Comissões para pareceres.
Sala das Sessões, em 19 | 02 | 2002.

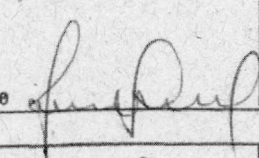
Presidente 

1ª. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: Unanimidade

Sala das Sessões, em 05 | 03 | 2002.

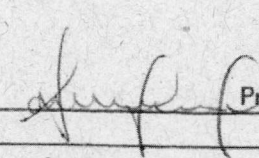
Presidente 

2ª. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: Unanimidade

Sala das Sessões, em 12 | 03 | 2002.

Presidente 

3ª. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ | ____ | ____

Presidente

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐ Aprovado ☐ Rejeitado

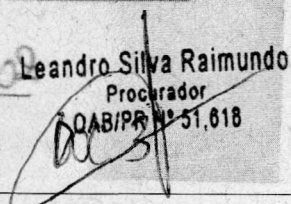
Votação por: _____

Sala das Sessões, em ____ | ____ | ____

Presidente

Autógrafo de Lei nº. 07 | 2002

Lei nº. 1048 | 2002 de 18 | 03 | 2002

Dia 13 | 03 | 2002  Leandro Silva Raimundo

Procurador

2048/PR Nº 51.618



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000

Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Ofício nº 21/2002-SADM/GAB

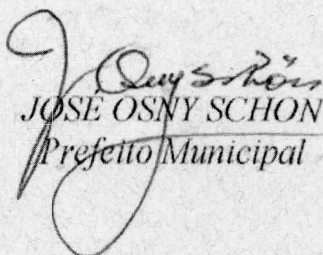
Pitanga, 29 de janeiro de 2002.



Senhor Presidente:

Anexo ao presente expediente, estamos enviando o Projeto de Lei nº 001/2002, para os trâmites normais nessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


JOSE OSNY SCHON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Joel Vidal de França
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga - PR



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000
Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 01/2002

Altera o disposto no parágrafo único do artigo
1º da Lei Municipal nº 651/95.



Art. 1º Ficam suprimidos os incisos IV e VII do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 651/95.

Art. 2º Ficam suprimidas as expressões “aposentadoria”, “demissão”, “exoneração” e “falecimento” do inciso V do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 651/95, o qual passa a ter a seguinte redação:

“V – Atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança do patrimônio público, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a quinze dias, licença especial, licença a gestante e licença sem vencimentos;”

Art. 3º Ficam suprimidas as expressões “Manter e conservar a malha rodoviária” bem como as expressões “operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas” do inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 651/95, o qual passa a ter a seguinte redação:

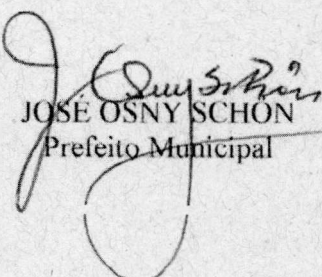
“VI – Realizar serviços emergenciais nas rodovias e nas ruas urbanas;”

Art. 4º Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 651/95 o seguinte inciso:

“IX – Atender a demanda de funcionários para o cumprimento de convênios e programas de caráter não permanente, firmados entre o Município e os governos federal e estadual;”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitanga, 29 de janeiro de 2002.


JOSE OSNY SCHÖN
Prefeito Municipal

P R O T O C O L A D O	
Sob nº	7692
Data	15/02/02
Hora	15:00
Protocolista	



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000

Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ



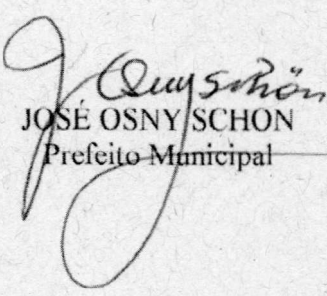
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Impõe-se a aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de se dar atendimento a ofício expedido pela Douta Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, no bojo do Procedimento Investigatório de nº 746/99.

Tal iniciativa prende-se à obrigação do Executivo Municipal em transmitir a recomendação do Ministério Público do Trabalho, cumprindo assinalar, porém, que a orientação ministerial parece invadir competência legislativa do Município.

É a justificativa


JOSÉ OSNY SCHON
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



*Recebido
por [assinatura]
21/01/02.*

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO N.º 746/99
Requisição/CODIN N.º 48 /02

Curitiba, 14 de Janeiro de 2002.

Assunto : Reiteração (faz)

Senhor Prefeito,

Com fundamento no inciso II do art. 8º da Lei Complementar 75/93 e no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/85, objetivando instruir os autos do Procedimento Investigatório acima, em trâmite nesta Procuradoria, **REITERO A REQUISIÇÃO EM ANEXO.**

PRAZO: DE 30 (TRINTA) DIAS.

Alerto que o não cumprimento da presente no prazo assinalado, implicará na responsabilidade de quem lhe der causa, ficando o responsável sujeito as penas cominadas nos dispositivos legais abaixo mencionados.

Art. 8º, § 3º da Lei Complementar 75, de 20/05/93

§3º - A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 10 da Lei 7.347 de 24/07/85

Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

DESOBEDIÊNCIA - CÓDIGO PENAL

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Atenciosamente,

[Assinatura]
NELI ANDONINI
Procuradora Regional do Trabalho

Ao Senhor Prefeito Municipal de
PITANGA

Pça 28 de Janeiro, 171 - Cx Postal 11
85.200-000 - PITANGA - PR



MUNICÍPIO DE PITANGA

PRAÇA 28 DE JANEIRO 171 - CAIXA POSTAL 11 - FONE (0**42) 848-1122 - FAX (0**42) 848-2372

OF. Nº 01/2001- AJ

Pitanga, 18 de janeiro de 2001.

J35
18/01/2001

Assunto: Requisição/CODIN Nº 1949/00 – PP de ICP nº 746/99

Prezados Senhores,

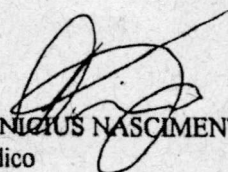
Em atenção ao ofício remetido ao Sr. Prefeito do Município de Pitanga-PR em data de 03 de outubro de 2000, vimos por meio deste solicitar o alargamento, para 90 dias, do prazo consignado para que sejam concluídos os trabalhos atinentes à proposta legislativa para readequação da Lei Municipal nº 651/95, no que tange à efetiva caracterização de necessidade temporária de excepcional interesse público.

O pleito justifica-se porque, infelizmente, ao assumirmos o departamento jurídico do Município juntamente com a atual administração, constatamos que essa, dentre outras questões de suma importância, foram negligenciadas pela administração anterior. Aliás, estamos buscando reconstruir uma estrutura completamente esfacelada, tamanha é a falta de registros e informações a respeito da situação jurídica do Município.

Portanto, necessita-se do prazo acima para que possamos nos situar e constatar se, afinal, houve qualquer ato da administração anterior no sentido de acatar a orientação referenciada e, caso negativo, colhermos subsídios para finalizarmos aquele mister.

Certos de que podemos contar com a compreensão e colaboração de dessa Procuradoria, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


MARCUS VINÍCIUS NASCIMENTO BURKO
Assessor Jurídico

À
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 9ª REGIÃO
Curitiba – Paraná

16:35 28/01/2001 000237 P 1 1 h. REIM - REIMCEN



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho - 9ª Região
Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis
e Interesses Difusos e Coletivos - CODIN



PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 746/1999

Curitiba, 27 de Março de 2001.

Assunto: Comunicação de despacho (faz) n.º 072/01

Senhor Prefeito

Notificamos que nos autos de Inquérito Civil Público em trâmite nesta Procuradoria, foi exarado o seguinte despacho, pelo Procurador do Trabalho, Dr. Luis Antonio Vieira:

"Face as ponderações contidas no ofício nº 01/2001-AJ,
defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se.
LUIS ANTONIO VIEIRA
Procurador do Trabalho"

Atenciosamente,

CODIN/PRT 9ª Região

Ao Senhor Prefeito
MUNICÍPIO DE PITANGA
A/C Marcus Vinícius Nascimento Burko – Assessor Jur.
Praça 28 de Janeiro, 171 – Cx. Postal 11
85200-000 - PITANGA - PR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE ICP Nº 746/99

Requisição/CODIN N.º *958* /01

Curitiba, 18 de Maio de 2001.

Assunto: Requisição

Senhor Prefeito,

Com fundamento no inciso IV do art. 8º da Lei Complementar 75/93 e no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/85, objetivando instruir os autos de Procedimento Investigatório acima, em trâmite nesta Procuradoria, **REITERO a Requisição/CODIN nº 1949/00**, cuja cópia segue anexa, para que esse Município Informe a esta Procuradoria sobre o envio à Câmara Municipal da proposta legislativa que altera a Lei 651/95, que trata da contratação temporária de servidores públicos, de molde a adequá-la à recomendação (cópia anexa) feita por esta Procuradoria Regional do Trabalho.

Assinalo o prazo improrrogável de dez dias para o cumprimento da presente requisição (§ 5º do art. 8º da Lei Complementar n.º 075/93).

Alerto que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento da presente requisição implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa (§ 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93 e artigo 10 da Lei 7.347/85).

Atenciosamente,

LUÍS ANTÔNIO VIEIRA
Procurador do Trabalho

Excelentíssimo Senhor Prefeito do
MUNICÍPIO DE PITANGA
Praça 28 de janeiro, 171, Caixa Postal 11
85200-000 – Pitanga – Paraná

AAG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO



TERMO DE AUDIÊNCIA

Às 9:00 horas do dia 21 de Março de 2000, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com a presença do Procurador do Trabalho, Dr. **INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS** - compareceu o **MUNICÍPIO DE PITANGA**, representada pelo Dr. **PAULO RICARDO SCHIER**, OAB nº 20.805, Assessor Jurídico, o Sr. **LUIZ LUBACHESKI**, Diretor do Depto. de Tributação e o Dr. **JOÃO ZIMERMANN**, OAB nº 15.202, Assessor Jurídico, para instrução do Procedimento Investigatório PI - 746/99.

Pelo representante do Município, Sr. **(LUIZ LUBACHESKI)** foi dito que: em relação aos autos de RT. 521/99, que deu origem ao presente Procedimento Preparatório de ICP, que a pessoa que tinha conhecimento pessoal dos fatos era o servidor responsável pelos Agentes de Saúde, e que ali compareceu como testemunha, não podendo, por isso, representar o Município na qualidade de preposto; que há cerca de 08 anos comparece perante órgãos da Justiça do Trabalho, representando o Município, e sempre tem prestado esclarecimentos concretos sobre os fatos ali controvertidos, sendo que o ocorrido nos autos acima referidos tratou-se de caso completamente isolado

Recomenda-se ao Município ora investigado que, ao credenciar prepostos para o representarem, em reclamatórias trabalhistas contra si propostas, certifique-se de que os mesmos possuem inteiro conhecimento pessoal dos fatos a serem discutidos em juízo, evitando-se, assim, eventual incidência da pena de confesso.

Recomenda-se, outrossim, ao Município, que elabore projeto de lei, modificando a Lei Municipal nº 651/95, em especial no tocante aos incisos IV (atender as necessidades relacionadas com o plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas, bem como a coleta e deposição de esíduos), V (atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança do patrimônio público, exclusivamente nos casos de ... aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento), VI (manter e conservar a malha rodoviária, operar máquinas e equipamentos de transporte de pessoas e cargas), VII (suprir a área administrativa, dando-lhe o devido suporte), adequando-os ao que prescreve a Constituição Federal, no que tange à efetiva caracterização de necessidade temporária de excepcional interesse público. **Compromete-se o Município a concluir referido projeto no prazo de 60 dias, remetendo cópia, no prazo de 10 dias, a esta Procuradoria Regional do Trabalho.**



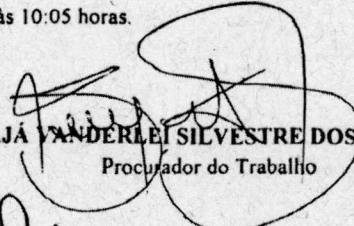
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

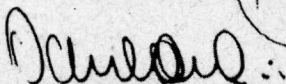


Pelo Dr. João Zimermann foi dito que a área jurídica do Município de Pitanga restringe-se aos serviços por ele desenvolvidos, razão pela qual grande é a carga de trabalho, bem como difícil é a tarefa de prestá-los a contento, o que vem exigindo o seu desdobramento. Em face disso, determina-se a expedição de recomendação, dirigida diretamente ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pitanga, no sentido de melhor aparelhar o seu Departamento Jurídico, tornando-o compatível com a efetiva demanda por tais serviços.

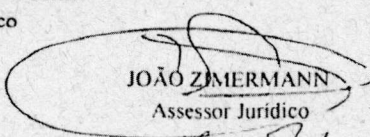
Nada mais.

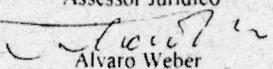
Audiência encerrada às 10:05 horas.


INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
Procurador do Trabalho


PAULO RICARDO SCHIER
Assessor Jurídico


LUIZ LUBACHESKI
Dir. de Tributação

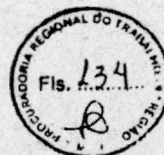

JOÃO ZIMERMANN
Assessor Jurídico


Alvaro Weber
Técnico Administrativo



Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho - 9ª Região
Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis
e Interesses Difusos e Coletivos - CODIN

Requisição/CODIN N.º 1149/00 - PP de ICP nº 746/99
(FAVOR REPORTAR-SE A ESTE NÚMERO NA RESPOSTA)



Curitiba, 3 de Outubro de 2000.

Assunto: Requisição (faz)

Prezado Senhor,

Com fundamento no inciso II do art. 8º da Lei Complementar 75/93 e no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/85, objetivando instruir os autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público acima, em trâmite nesta Procuradoria, **REQUISITO** informações sobre o envio à Câmara Municipal da proposta legislativa que altera a Lei 651/95, que trata da contratação temporária de servidores públicos, de molde a adequá-la à recomendação (cópia em anexo) feita por esta Procuradoria Regional do Trabalho.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente requisição (§ 5º do art. 8º da Lei Complementar n.º 075/93).

Alerto que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento da presente requisição implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa (§ 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93 e artigo 10 da Lei 7.347/85).

Atenciosamente,

LUIS ANTONIO VIEIRA
Procurador do Trabalho

Ao
EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PITANGA
Praça 28 de Janeiro, 171 - Caixa Postal 11
Pitanga - PR
85200-000